Lei nº 1.244, de 14 de agosto de 2013

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina – Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover das vias públicas e logradouros, os veículos abandonados, as sucatas de veículos ou parte destes, ou de quaisquer meios de transporte, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - Para fins da presente Lei, será considerado veículo abandonado em via pública, aquele que apresentar qualquer uma das seguintes condições/situações:

I - Estiver em local a colocar em risco a segurança de outros veículos a transitar pelo local;

II – Por mais de cinco dias fique estacionado em local proibido, ou impróprio, ou a causar transtorno ao tráfego normal de veículos;

III - Apresentar evidente estado de abandono, pelo mau estado de conservação, evidente estado de deterioração, ou ter sido objeto de colisão ou vandalismo, ou incêndio, ou corrosão; e, em qualquer dos casos ter sido deixado no local e estar estacionado onde encontrado por mais de cinco dias, apresentando ou não placas de identificação obrigatória, estando ou não coberto por capa de qualquer material;

IV – Estiver oferecendo risco à segurança e/ou saúde dos munícipes;

Parágrafo 2º - Será considerada sucata:

I – toda e qualquer parte identificada como sendo de veículo ou de qualquer meio de transporte, deixada em vias públicas por qualquer tempo;

II – Carcaças de veículos inteiras ou não, com sinais de abandono, tais como ferrugem, amassados, desbotamento de pintura, falta ou deterioração de peças visíveis, como portas, maçanetas, vidros, bancos, rodas, pneus, ou demais peças afins;

III – As carretas, reboques, carrocerias, sejam metálicas, de madeira, fibra, ou qualquer outro material sintético, deixado no local e estiver estacionado onde encontrado por mais de cinco dias, apresentando ou não placas de identificação obrigatória, estando ou não coberto com capa de qualquer material;

Parágrafo 3º - Será considerada parte de veículo – rodas, pneus, portas vidros, motores, partes de motores, câmbios de transmissões, chassis, pedaços destacados e compostos de uma ou mais peças, enfim, qualquer material metálico de qualquer natureza, de qualquer tipo de plástico, resinado, de fibras sintéticas de qualquer natureza, que se identificarem como tendo sido parte de veículos automotores ou veículos de qualquer natureza, inclusive de carretas reboques e demais peças afins.

Art. 2º - O veículo, sucata ou peças retirados das vias e logradouros públicos nos termos do artigo 1º, serão encaminhados para o pátio designado pelo Município.

Art. 3º - A retirada do veículo, sucata ou peças que tenham sido encaminhados ao pátio municipal só ocorrerá após comprovada, pelo interessado, a propriedade regular do bem, mediante apresentação de documentos, que serão elencados em decreto a regulamentar a presente lei e, após o pagamento de multa pelo abandono e das seguintes taxas:

I – taxa de remoção – referente à cobertura de despesas de remoção do veículo, sucata ou peças abandonados até o pátio municipal;

II – taxa de guarda – referente às despesas de guarda do veículo, sucata ou peças no pátio municipal.

Parágrafo único – A multa pelo abandono de veículos, sucatas ou peças em vias públicas é fixada em 03 (três) Unidades de Referência do Município, a taxa de remoção em 02 (duas) Unidades de Referência do Município e a taxa de guarda em 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município, por dia que o veículo, sucata ou peças permanecerem no pátio.

Art. 4º - Decorridos 90 (noventa) dias da realização do recolhimento ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e aos outros órgãos competentes, o veículo, sucata ou peças serão encaminhados a leilão público ou modalidade equivalente.

Parágrafo único – O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II- o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 5º - Todas as receitas e despesas oriundas da presente lei serão lançadas em conta bancária especifica e contabilizadas em rubricas orçamentárias próprias também específicas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 14 de agosto de 2013. –

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal